

ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO – INTEGRANTE DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

IRDR em Ação Rescisória nº 0817757-23.2020.8.10.0000

Relator: Gervásio Protásio dos Santos Júnior

Autor: Estado do Maranhão

Réu: Judson Eduardo Araújo de Oliveira e Daniele Mendonça Pestana

ESTADO DO MARANHÃO, já devidamente qualificado nos autos, por seu Procurador que ao final subscreve, vem, com fundamento no art. 3º, §§ 2º e 3º, e art. 313, II e §4º, ambos do CPC, apresentar **pedido de retirada de pauta para fins de conciliação**, nos termos em que passa efetivamente a expender:

O presente feito encontra-se incluído na Pauta de Julgamento da Seção de Direito Público, designada para o dia 21 de agosto de 2026 (sexta-feira), às 09h.

Ocorre que o Estado do Maranhão tem o interesse na composição amigável da lide, visando à construção de uma solução consensual para resolver as disputas judiciais em torno dos índices que serão abarcados pelo presente julgamento (21,7%, 6,1%, 5,14%, dentre outros), pacificando em definitivo o litígio submetido à apreciação deste Egrégio Tribunal.

Nesse sentido, importante salientar que alguns dos índices aqui em debate já foram incorporados, através de Leis Estaduais, a algumas carreiras dos poderes autônomos, a exemplo dos servidores do Tribunal de Justiça, da Assembleia Legislativa e do Tribunal de Contas do Estado.

Como consabido, o Código de Processo Civil de 2015 erigiu a autocomposição à condição de princípio fundamental do processo civil contemporâneo, impondo ao Estado e aos sujeitos processuais o dever estrito de estimular e promover a solução consensual dos conflitos em qualquer fase do processo, inclusive perante os Tribunais de Segunda Instância. Nesse sentido, prevê expressamente o art. 3º, §§ 2º e 3º, do CPC:

Art. 3º (...)

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser incentivados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

Ademais, tratando-se de direito disponível, autoriza o diploma processual a suspensão do processo por convenção das partes (art. 313, II, e § 4º, do CPC), bem como a adequação do procedimento às necessidades do conflito (art. 190 do CPC).

Diante disso, com o fito de possibilitar a realização de tratativas de negociação, mostra-se necessária a prévia retirada do feito de pauta de julgamento e a posterior remessa dos autos ao Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos de Segundo Grau (CEJUSC-2º Grau).

Acresce destacar que, nos moldes do art. 139, V, do CPC, incumbe ao magistrado promover, a qualquer tempo, a conciliação entre os litigantes, sendo a estrutura especializada do CEJUSC o

ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ambiente ideal para viabilizar o alinhamento das vontades e o eventual encerramento definitivo do litígio.

Por se tratar de iniciativa formulada unilateralmente no presente momento pelo Estado, requer-se expressamente a intimação da parte contrária para que, querendo, manifeste sua concordância e adira ao presente pedido, aperfeiçoando-se, assim, a convenção das partes para a suspensão do processo nos termos do art. 313, II, do CPC.

Ante o exposto, requer o Estado do Maranhão:

- a) A retirada do processo da pauta de julgamento** designada para o dia 21 de agosto de 2026, de modo a obstar a prolação de julgamento colegiado antes da oportunidade de conciliação;
- b) A intimação da parte contrária** para que se manifeste sobre o interesse na autocomposição e informe sua concordância/adesão ao presente pedido, aperfeiçoando a convenção de suspensão prevista no art. 313, II, do CPC;
- c) Havendo a concordância da parte contrária** (ou desde logo, por medida de celeridade e economia processual), **a remessa dos autos ao CEJUSC de 2º grau para a designação de audiência de conciliação/mediação;**
- d) A consequente suspensão do processo** nos termos do art. 313, II, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 6 (seis) meses ou até a finalização das tratativas de conciliação.

Termos em que pede deferimento.

São Luís, 18 de agosto de 2026.

DENILSON SOUZA DOS REIS ALMEIDA
Procurador-Geral do Estado